

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE JURÍDICO

Informação Proposta nº 26 UG.J/2020

DESPACHO

PARECER

À consideração Superior com a indicação de que compulsado o processo constatou-se que o mesmo decorreu nos prazos estabelecidos no n° 1 do artigo 112 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei n°10/2017 de 01 de Agosto conjugado com o m° 1 do artigo 94 do R.E.G.F.A.E, aprovado pelo Decreto n° 5/2018 de 28 de Fevereiro. Contudo dado ao facto de a arguida ser primaria ou seja sem antecedentes anterior aos presentes factos que originaram o processo disciplinar em curso a mesma nos termos da lei beneficia da ateuação da pena nos termos da alínea c) do n° 1 artigo 99 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei n°10/2017 de 01 de Agosto conjugado com o n° 2 do mesmo artigo.

Nos termos do anteriormente referidosomos de apreciação positiva a proposta da DRH de aplicação da pena <u>pena de Multa graduada em 30 dias por Negligencia nos termos do nº 1 do artigo 94 por forca do nº 2 do artigo 99, ambos do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº 10/2017 de 01 de Agosto.</u>

A Directora Nacional do Gabinete Jurídico

Dalmazia Cossa

Data: 15 de Setembro de 2020

À

Sua Excelência Vice – Ministra da Saúde Dra Lidia Casrdoso

Assunto: Parecer sobre o Processo Disciplinar da Sra Felizarda Antonio Matola.

Our

Relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre-nos informar o seguinte:

DOS FACTOS

1. Felizarda Antonio Matola, Técnica de Saúde afecta ao Armazem Central de Zimpeto. A mesma foi acusada de no dia 03 de Abril do ano em curso, durante as horas normais de expediente ter participado no envio de medicamentos e produtos afins ao Deposito de medicamentos da Zambezia sem guias de remessa provenientes do do Armazem Central de Zimpeto;

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

2. Nos termos do nº 1 do artigo 112 do EGFAE, a instrução do Processo Disciplinar inicia com a notificação do despacho que designa o instrutor e termina dentro de um prazo de 45 dias e tal prazo pode nos termos do nº 2 do artigo supra estabelece que o prazo acima referido pode se prorrogado por mais 15 dias sempre que a complexidade do processo assim o requerer;

No entanto;

3. No caso em apreço e analisados os factos constantes no processo foi possível constatar que o processo disciplinar da Funcionária Felizarda Antonio Matola. iniciou no dia 17/07/20 e terminou com o relatório do instructor no dia 24 de Agosto de 2020 por tanto nos 38 dias dos 45 previstos pela lei o que pressupõem que o mesmo transcorreu dentro do prazo legal previsto no nº 1 do artigo 112 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto conjugado com o mº 1 do artigo 94 do R.E.G.F.A.E, aprovado pelo Decreto nº 5/2018 de 28 de Fevereiro.

APRECIANDO E PROPONDO

Nos termos do acima explanado somos de apreciação positiva e emdosamos a informação proposta nº 137/026/DRH-DNPA/2020 que propõe a aplicação da pena de Multa graduada em 30 dias por Negligencia nos termos do nº 1 do artigo 94 por forca do nº 2 do artigo 99, ambos do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto.

Contudo, o Excelentíssimo melhor decidirá.

Maputo, 15 de Setembro de 2020

Farai Chicuecue

(Técnico. Sup.N1 - Jurista A)





República de Moçambique Ministério da Saúde Direcção de Recursos Humanos

Informação/Proposta nº 137 / DRH-DNPA/2020

Parecer	Despacho

Assunto: Multa do processo disciplinar da senhora Felizarda António Matola, por Negligência.

Senhor Secretário Permanente

DOS FACTOS

Felizarda António Matola, Técnica de Saúde afecta ao Armazém Central de Zimpeto, foi acusada de "... no dia 03 de Abril do ano em curso, durante as horas normais de expediente ter participado no envio de medicamentos e produtos afins ao Deposito de Medicamentos da Zambézia sem Guias de remessa provenientes do

aar

Armazém Central do Zimpeto..." cfr. teor constante na nota de acusação em anexo 1 do processo.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO II.

Quanto as formalidades do processo foram cumpridas na íntegra assim, verifica-se que tendo iniciado o processo a notificação foi recebida pela arguida, como demonstra a sua assinatura na nota de acusação aquando da notificação, o que pressupõe ter tomado conhecimento.

Quanto a defesa da Arguida contesta a matéria na qual é acusada na nota de acusação, referindo que não há clareza na mesma matéria, pese embora, refere à posterior que houve falta de comunicação, entre quem mandou carregar o remanescente e quem tinha o dever de registar e emitir algum documento relativo a esse remanescente, contrariando as suas declarações, durante a audição, tendo assumido que foi uma falha, pois não foi emitida a guia manual do remanescente do mês de Fevereiro.

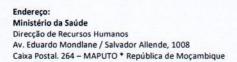
DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRACÇÃO III.

Vislumbra-se claro que a arguida mesmo conhecendo as regras internas de conferir as encomendas que são carregadas aos camiões para saída do armazém com registo de documentos não o fez, referindo que foi uma falha. Teor constante no auto de declarações da arguida, a folhas 45, do processo.

A falta de observância das regras pré-estabelecidas pelo sector, na prossecução das suas actividades, aliado ao comportamento da arguida no seu desempenho, consubstancia na negligência, infracção punível com a sanção de Multa ao abrigo do nº 1 artigo 94 do EGFAE.

aar

STERIO O



IV. DA ANÁLISE E PROPOSTA DE DECISÃO DO PROCESSO

Analisada a matéria, vislumbra-se que, a arguida iniciou as funções no SNS 28/08/2008, aproximadamente 12 anos de serviço, sem antecedentes disciplinares registados, o que concorre para circunstâncias atenuantes de acordo na alínea e) do artigo 99 do EGFAE, aprovada pela Lei nº 10/2017 de 1 de Agosto.

Tendo em conta ao acima exposto, em respeito ao princípio da legalidade, justiça, imparcialidade, celeridade processual e ao princípio geral da responsabilidade disciplinar, "...a principal finalidade da sanção disciplinar é a educação do funcionário ou agente do Estado para uma adesão voluntária à disciplina e para o aumento da responsabilidade no desempenho da sua função...",

bem como as circunstâncias atenuantes retro referidas, com o devido **respeito**, seria de aplicar a pena de **Multa Graduada** de 30 dias por Negligência nos termos do nº 1 alínea do artigo 94, por força do nº 2 do artigo 99, ambos do EGFAE.

No mais alto critério, Vossa Excelência, melhor decidirá.

O Director Nacional

Norton Afonso Alfredo Pinto

(Especialista